

Recomendação COMESC n. 01

Recomenda aos profissionais da saúde e operadores do direito o esgotamento das alternativas de medicamentos da lista do Sistema Único de Saúde (SUS) antes de prescrever outros medicamentos e, caso a indicação não conste nas listas oficiais, a elaboração de justificativa para a indicação de tratamento medicamentoso diverso.

O Comitê Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina – COMESC, no uso de suas atribuições normativas (Resolução 107/2010, Resolução 238/2016, Resolução 388/2021, todas do CNJ),

RESOLVE:

Art. 1º) Recomendar aos Advogados públicos e privados, Procuradores da República, Promotores de Justiça, Magistrados estaduais e federais, Servidores Públicos municipais, estaduais e federais, Poderes Executivo Estadual e Municipais, Secretários Estadual e Municipais de Saúde, Conselho Regional de Medicina e demais profissionais que direta ou indiretamente atuem nas tutelas inerentes ao direito de saúde a solicitarem dos médicos vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde:

a) o esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes;

b) a elaboração de fundamentação técnica consistente acerca dos motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada, se for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site do Ministério da Saúde - www.saude.gov.br e da Secretaria Estadual de Saúde - www.saude.sc.gov.br);

c) a identificação dos benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia (v.g., revistas indexadas e com conselho editorial; revisão do caso com suporte na medicina baseada em evidências - MBE);

d) a manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão;

e) que a indicação farmacêutica siga, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome do princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância;

f) que a indicação de fármaco, embora constante dos Protocolos, siga o mesmo procedimento quando for receitado em face de situação diversa da ali descrita.